



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº: 0788/2018 – ASJUR/CELIC
PROCESSO Nº: 17/2000-0067830-4
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0258/CELIC/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos etc.

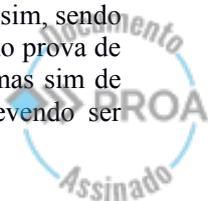
Cuida-se de RECURSOS administrativos ofertados nos autos do pregão eletrônico n.º 0258/CELIC/2018, cujo objeto é a execução de serviços terceirizados de mão de obra para limpeza, higienização, manutenção e conservação predial a ser realizado no Hospital Psiquiátrico São Pedro, situado na Av. Bento Gonçalves, n.º 2460, Bairro Partenon, Município de Porto Alegre, conforme o Termo de Referência., pelas empresas **CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** e **FA RECURSOS HUMANOS LTDA.**

Foram apresentadas as razões pelas duas licitantes acima descritas e contrarrazões pela empresa habilitada – DH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

**1. DO RECURSO DA EMPRESA CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTDA.**

1.1. A primeira irresignação diz respeito ao alvará de localização:

No que diz com o alvará apresentado pela DH, vê-se que diz respeito à cidade de Gravataí. Porém, conforme CNPJ e última alteração Contratual, a sede da empresa não é Gravataí, mas sim em Porto Alegre, com o que, o alvará a ser apresentado não pode ser de outra cidade senão de sua sede social. O item 13.3.2 do edital é claro em exigir a prova de inscrição no cadastro municipal RELATIVO À SEDE DO LICITANTE, in verbis: “13.3.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” (grifo nosso) Assim, sendo sua sede comprovadamente em Porto Alegre, e não tendo juntado prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal desta cidade, mas sim de outra, a sociedade não atendeu a exigência do item 13.3.2 devendo ser inabilitada.





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

A empresa se refere à alvará, mas cita o ponto 13.3.2, do edital, que é relativo à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

Em nenhum momento há menção de exigência de alvará de localização. Portanto, sem propósito a alegação da recorrente. O Pregoeiro deve se ater estritamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório na hora de analisar a documentação da licitante. E foi o que fez aqui.

O Estatuto de Licitações dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)”.

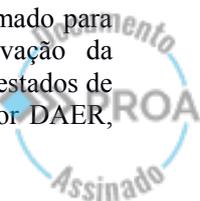
Nessa linha, entende o Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 3474/2006

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

1.2. Ainda, quanto aos atestados de capacidade técnica, refere:

“Quanto aos atestados, melhor sorte não tem a licitante Promatriz, porque, não satisfazem os requisitos de CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS definidos no edital. Diz o item 13.4, em especial subitens 13.4.1 e 13.4.1.3” do edital: 13.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica: 13.4.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; 13.4.1.1. os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 13.4.1.2. somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior; 13.4.1.3. para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes. Os atestados emitidos por DAER,



:

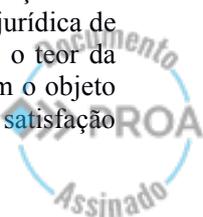


**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

HBM – Contrato 002/2014, PM Santa Cruz, SPM, IRGA, HBM – Contrato 21/2014, HBM – Contrato 001/2015 e SEFAZ não podem satisfazer as exigências editalícias, pois foram emitidos antes da sua conclusão (para os emergenciais) ou de completado 1 ano de prestação dos serviços, O item 13.4.1.2 retro transcrito é claríssimo em afirmar que **SÓ PODEM SER ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO OU DECORRIDO PELO MENOS UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO**. O atestado do SEMA não possui data de emissão, impossibilitando saber se o mesmo foi emitido de acordo com o prazo estipulado em edital, devendo por esse motivo não ser aceito também, não se permitindo o juízo **SUBJETIVO** para admiti-lo como prova. Os atestados da METROPLAN e SJDH também não podem ser aceitos, posto que se tratam de serviços de **MOTORISTA**, diferente do que está sendo licitado. Só podem ser aceitos os atestados da AGERHS, Condomínio de Gravataí e Secretaria de Saúde, porém esses atestados não cumprem o exigido no item 13.4.1, pois não somam 3 anos de prestação de serviços, conforme demonstrado abaixo: Condomínio de Gravataí: 05/07/2013 a 30/12/2013 = 3 meses e 25 dias AGERGS: 15/05/2014 a 15/05/2015 = 1 ano Secretaria de Saúde: 12/11/2014 a 30/03/2016 Como o atestado da Secretaria de Saúde engloba parte do período da AGERGS, a duração a ser contada é de 16/05/2015 a 30/03/2016, resultando em 10 meses e 15 dias, vez que, conforme item 13.4.1.3 antes transcrito, para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes. Sendo assim o tempo total de prestação foi de 2 anos, 2 meses e 10 dias, ou seja, não cumpriu o exigido de 3 anos de prestação de serviços. O item CGL 1.1 do Anexo I – Folha de Dados, aponta as características(1.1), in verbis: “Execução de serviços terceirizados de mão de obra para limpeza, higienização, manutenção e conservação predial a ser realizado no Hospital Psiquiátrico São Pedro, situado na Av. Bento Gonçalves, n.o 2460, Bairro Partenon, Município de Porto Alegre, conforme o Termo de Referência..” Como se vê, são demandados postos na atividade de limpeza e higienização e serviços gerais, para um contrato de 12 meses, Serviços de motorista não são compatíveis com o objeto licitado, posto de características diversas.

Sem razão.

O atestado de capacidade técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Ele deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada, e ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Ocorre que “pertinente” e “compatível” não significa igual, ou estar-se-ia frustrando o caráter competitivo do certame, motivo por que o órgão deve ter prudência na apreciação desses documentos.

Seria incongruente e desproporcional exigir atestado que contenha exatamente as mesmas atividades ou quantidades exigidas no objeto do edital.

A vencedora apresentou atestados emitidos pela Secretaria da Fazenda, Secretaria do Meio Ambiente, entre outros (fls. 1151/1167), onde prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do edital. Portanto, ao que parece, todos os atestados comprovam a qualificação técnica.

Esta análise vale, igualmente, para o recurso da empresa FA, que ataca este ponto.

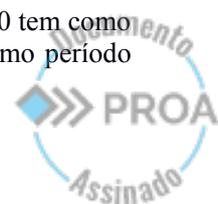
1.3. Ainda, ataca os seguintes pontos:

Outrossim, além dos tópicos acima lançados, a licitante DH apresentou planilhas com FAP/RAT no valor de 3%, quando, segundo o documento apresentado pela própria, o FAP/RAT correto é de 3,1452%. Não suficiente este erro, o FAP apresentado encontra-se expirado, pois a empresa apresentou um FAP de 2017, quando o correto seria o de 2018. Está, portanto, contrariando frontalmente o edital que assim expressa: “Deverá obrigatoriamente acompanhar a proposta de preços e a planilha de custos e formação de preços a prova do Fator Acidentário de Prevenção – FAP por meio de impressão de consulta ao site do Ministério da Previdência Social (que pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>)” Logo, a empresa apresentou documento vencido, impondo-se sua desclassificação também por isto.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP fundamenta-se no disposto na Lei nº 10.666/2003. Segundo o que consta no site da Previdência Social¹, o FAP é um importante instrumento das políticas públicas relativas à saúde e segurança no trabalho e permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) - redução ou majoração das alíquotas RAT de 1, 2 ou 3% segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva SubClasse da CNAE.

O FAP anual reflete a aferição da acidentalidade nas empresas relativamente aos dois anos imediatamente anteriores ao processamento (exemplo: o FAP 2010 tem como período-base de cálculo janeiro/2008 a dezembro/2009). O FAP anual tem como período

¹ <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml> (Extraído em 26.01.2017)





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

de vigência o ano imediatamente posterior ao ano de processamento (exemplo: o FAP 2010 terá vigência de janeiro a dezembro de 2011).

O processamento do FAP anual, a partir do processamento no ano 2010 segue o padrão metodológico definido na resolução CNPS N° 1.316/2010.

A princípio, não se vislumbra inconsistência quanto ao FAP, todavia, sugere-se que o Pregoeiro realize nova análise do FAP na planilha de custos, a fim de garantir a lisura do certame. Em caso de inconsistência, o Pregoeiro poderá requerer retificação em sede de diligência, conforme preceitua a legislação:

“Art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

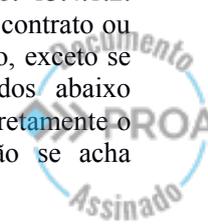
Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão n° 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

2. DO RECURSO DA EMPRESA FA RECURSOS HUMANOS LTDA.

2.1. Contesta os atestados de capacidade técnica:

DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 13.4.1 DO EDITAL A Administração, ao elaborar o ato convocatório, delimitou exatamente que só aceitaria atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução: 13.4.1.2. somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior; Os atestados abaixo discriminados NÃO PODEM SER ACEITOS, pois afrontam diretamente o item 13.4.1.2 do ato convocatório ao qual a Administração se acha

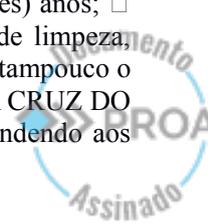




**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

estritamente vinculada, uma vez que expedidos antes da conclusão do contrato, bem como decorrido bem menos de um ano do início de sua execução, o que inviabiliza que sejam aceitos, sob pena de nulidade do certame: CONDOMÍNIO CONDE DE GRAVATAÍ – expedido, em 30/12/2013, apenas 6 meses após o seu início, em 05/07/2013; DAER/RS - expedido em 15/05/2015, apenas 2 meses após o seu início, em 13/03/2015;

HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA (Contrato nº 02/2014) expedido em 24/04/2014, apenas 22 dias após o seu início, em 02/04/2014; SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES DO RS - expedido em 14/10/2014, menos de dois meses após o seu início, em 29/08/2014; METROPLAN/RS - expedido em 25/04/2017, menos de dois meses após o seu início, em 07/03/2017; SECRETARIA DA AGRICULTURA DO RS – IRGA/RS - expedido em 15/10/2014, menos de cinco meses após o seu início, em 06/03/2015; HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA (Contrato nº 021/2014) expedido em 26/02/2015, menos de três meses após o seu início, em 04/12/2014; HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA (Contrato nº 01/2015) expedido em 26/02/2015, apenas um mês após o seu início, em 21/01/2015; SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE/RS - SEMA – não consta data de expedição, porém, em que pese haja previsão de que o mesmo foi contratado por ATÉ 180 DIAS, cristalinamente foi expedido antes do seu término, pois consta a afirmação de que a empresa “PRESTA” serviços em diversas unidades (tempo presente), portanto, expedido antes da conclusão dos serviços, fato este que impede a sua aceitação no presente certame; SECRETARIA DA FAZENDA DO RS - expedido antes de sua conclusão, em 29/04/2015, apenas três meses após o seu início, em 28/01/2015; Conforme demonstrado e provado, os atestados acima discriminados NÃO PODEM SER ACEITOS, por não preencherem os critérios objetivos definidos no ato convocatório, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do presente certame. Quanto aos demais atestados de capacidade técnica apresentados, estes não cumprem as exigências do item 13.4.1 do ato convocatório: 13.4.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; AGERGS – comprova apenas 4 postos de limpeza, não atendendo aos critérios mínimos de quantidade (70 postos), tampouco o período não inferior a 3 (três) anos; SECRETARIA DA SAÚDE/RS – comprova apenas 2 postos de limpeza, não atendendo aos critérios mínimos de quantidade (70 postos), tampouco o período não inferior a 3 (três) anos; MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – não especifica o objeto dos serviços prestados, não atendendo aos



f



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

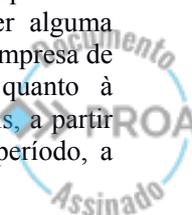
critérios de característica e quantidade (70 postos), tampouco o período não inferior a 3 (três) anos, pois menciona a execução dos serviços em apenas três meses (outubro, novembro e dezembro/2015); SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL/RS – comprova apenas 5 postos de motoristas, não atendendo aos critérios mínimos de quantidade (70 postos), de características (mão de obra para limpeza, higienização, manutenção e conservação predial), tampouco o período não inferior a 3 (três) anos; Em que pese a recorrida tenha apresentado 14 atestados na tentativa de comprovar sua capacidade técnica, nenhum deles, e nem o eventual somatório, nos termos do item 13.4.1.3, cumpriu as exigências do ato convocatório. Os atestados apresentados não são pertinentes, ou, não contemplam o número mínimo de postos e não se referem a períodos concomitantes para fins de somatório de quantidade, ou não comprovam o prazo mínimo de três anos, ou ainda foram emitidos antes de sua conclusão, inviabilizando assim sua admissão no presente certame, conforme minuciosamente comprovado. Não tendo sido a capacidade técnica comprovada, nos exatos termos do edital, conforme demonstrado, imperiosa a inabilitação da empresa DH Soluções em Serviços Eireli, por não cumprir as exigências dos itens 13.4.1 e seus subitens.

Questão já analisada no recurso da empresa CCS Serviços.

2.2. Sobre a certidão trabalhista, argui:

DA LIMITAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO O artigo 11 do Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, versa sobre as limitações à prática do tratamento diferenciado em favor das pequenas empresas, determinando que os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **DEVERÃO ESTAR EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**: Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório. (Grifamos)

No ato convocatório (lei interna) que rege o presente Pregão Eletrônico nº 258/2018, no item 5.7 restaram assim, expressamente, previstos os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especificamente no caso de haver alguma restrição nos documentos apresentados: 5.7. A microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentar documentos com restrições quanto à regularidade fiscal tem assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da declaração de vencedor da licitação, prorrogável por igual período, a





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

critério da Administração, para apresentar as respectivas certidões de regularidade. Conforme expressamente delimitado na CGL 5, item 5.7 do Anexo I - Folha de Dados, o ato convocatório prevê a possibilidade de regularização de restrições, APENAS QUANTO À REGULARIDADE FISCAL. Não tendo a recorrida impugnado o ato convocatório, tempestivamente, aceitou todas as suas exigências, não havendo outra alternativa senão o fiel e pleno cumprimento de todas as cláusulas as quais restou estritamente vinculada, em atendimento aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao edital e do artigo 11 do Decreto nº 8.538/2015: Ocorre que no momento que apresentou seus documentos de habilitação, o douto Pregoeiro diligenciou a situação TRABALHISTA da empresa, tendo constatado haver RESTRIÇÃO EM SUA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, conforme CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS juntada ao processo.

Havendo restrição no documento que serviria para comprovar a regularidade trabalhista da empresa declarada vencedora, restou não atendido o item 13.3.5 do ato convocatório: 13.3.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Como já noticiado, tendo o ato convocatório (não impugnado), nos termos do artigo 11 do Decreto nº 8.538/2015, limitado a regularização de restrições, APENAS QUANTO À REGULARIDADE FISCAL, não poderia ter a Administração oportunizado prazo para apresentação de nova prova de REGULARIDADE TRABALHISTA.

A recorrente está desatualizada em relação ao ponto, uma vez que passou a vigorar em 01.01.2018, artigo em que concede o prazo de 05 cinco dias úteis para as microempresas e empresas de pequeno porte comprovarem a regularização da documentação relativa à situação fiscal e trabalhista, em caso de restrição. Embora no edital tenha sido especificado somente os documentos de regularidade fiscal, o mesmo não pode se sobrepor ao que rege a legislação.

Senão, vejamos:

Lei Complementar 123, de 2006

(...)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do



§



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(...)

É a informação.

Importa salientar que a presente análise não vincula decisão superior, pois apenas faz uma contextualização fática com base naquilo que foi carreado ao feito, fornecendo subsídios à autoridade a quem compete a análise desta informação e a decisão quanto ao recurso interposto.

À consideração superior.

Porto Alegre, 23 de maio de 2018.

Patrícia Nazario,
Assessoria Jurídica – CELIC.

DE ACORDO.

Remetam-se os autos ao DELIC/CELIC, para os devidos fins.

Marja Mabilde,
Coordenadora
ASJUR/CELIC.





Nome do documento: Infor 0788 - Proc 172000-0067830-4 PE 0922 de 2018 servicos de limpeza atestado FAP planilha diligencia pregoeiro.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Patricia Nazario dos Santos	SMARH / ASJUR/CELIC / 340908202	23/05/2018 14:13:19
Marja Muller Mabilde	SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601	23/05/2018 17:30:33

